



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA TJPB
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO DO CURSO PREPARATÓRIO À
MAGISTRATURA - CPM**

NALVA DA SILVA ALVES

**A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

JOÃO PESSOA

2022

NALVA DA SILVA ALVES

**A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
PSICOLÓGICA NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação do Curso Preparatório à Magistratura - CPM da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Prática Judicante

Orientador: Professora Mestra Silmary Alves de Queiroga Vita

JOÃO PESSOA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474p Alves, Nalva da Silva.
A proteção jurídica à mulher vítima de violência psicológica nas relações familiares [manuscrito] / Nalva da Silva Alves. - 2022.
40 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita , ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba ."

"Coorientação: Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira , ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba"

1. Violência doméstica. 2. Mulher. 3. Desigualdade de gênero. 4. Gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.83

NALVA DA SILVA ALVES

**A PROTEÇÃO JURÍDICA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso ao
Programa Preparatório à Magistratura com
Prática Judicial e Pós-Graduação em
Prática Judicante da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba em convênio com
a Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Prática Judicante.

Aprovado(a) em: 17/ 06/ 2022

Nota: 7,0 (sete)

BANCA EXAMINADORA

SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220 Assinado de forma digital por SILMARY
ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220
Dados: 2022.06.17 11:48:44 -03'00'

Profa. Me. Silmary Alves de Queiroga Vita
(Orientadora)

NATALY DE
SOUSA Assinado de forma digital
PINHEIRO por NATALY DE SOUSA
ROSAS:4776224 PINHEIRO
Dados: 2022.06.15
14:50:35 -03'00'

Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas
(Examinadora)

Tatyane G.
Oliveira Assinado de forma digital por
Tatyane G. Oliveira
Dados: 2022.07.11 13:43:39
-03'00'

Profa. Dra. Tatyane Guimarães Oliveira
(Examinadora)

Ao meu esposo, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Senhora Margareth servidora do curso de Especialização da Esma, por seu empenho.

À professora Silmary Alves de Queiroga pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao meu esposo Joselito Roque, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

A minha grande amiga Rayssa Lima, pelo apoio e compreensão.

Aos meus filhos, Nathalia, Luiz e Brunna, pela força que muitas vezes desejavam a mim.

Aos professores da Esma, em especial a Dra. Thana Michelle, que contribuiu na minha jornada no curso de Especialização, por meios de seus ensinamentos e total dedicação.

A todos os colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

*“Ó mulheres!
Mulheres quando deixares
vós de ser cegas?”*

Olympe de Gouges

RESUMO

Ao longo das décadas o papel da mulher tem mudado consideravelmente na sociedade. Inicialmente considerada como parte dependente (passiva) no âmbito familiar, sua capacidade era minimamente limitada na forma de integrar a sociedade civil, sendo ensinadas a exercer somente tarefas familiares, sem oportunidades na vida política e econômica do país. Diante desse contexto, o objetivo deste trabalho é verificar se, e como, as diretrizes apresentadas pela Lei Maria da Penha estão sendo implementadas e se o estado possui uma política pública eficaz de combater a este tipo de violência. A metodologia adotada ocorreu por meio da análise de registros históricos que tratam o tema, observando o grau de evolução nas conquistas diretas e indiretas da mulher. A realização do mapeamento se deu através da busca de dados coletados a partir dos órgãos públicos e sites oficiais das secretarias estaduais, Poder Judiciário e Legislativo. Com os resultados obtidos, verificou-se que apesar da conquista de direitos e os grandes avanços legislativos e jurídicos para a proteção da mulher, aspectos como a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres ainda são uma realidade. Os direitos das mulheres encaram obstáculos para serem enfrentados e cumpridos, principalmente no que se refere a cultura estrutural que influencia diretamente nos comportamentos da sociedade.

Palavras- chave: Violência doméstica. Gênero. Mulher. Desigualdade.

ABSTRACT

Over the decades, the role of women has changed considerably in society. Initially considered as a dependent (passive) part in the family sphere, its capacity is minimally limited in the way of integrating civil society, being domesticated to perform only family tasks, without opportunities in the political and economic life of the country. In view of this and context, the objective of this work is to verify whether, and how, the guidelines presented by the Maria da Penha Law are being implemented and whether the state has an effective public policy to combat this type of violence. The methodology adopted was the analysis of historical records that deal with the theme, observing the degree of evolution in the direct and indirect achievements of women. The mapping was performed through the search for data that were collected from public agencies and research of official websites of the state departments, judiciary and legislature. With the result obtained, it was found that despite the conquest of rights and the great legislative and legal advances for the protection of women, aspects such as gender inequality and discrimination against women are still a reality. Women's rights face obstacles to be faced and fulfilled, especially with regard to the structural culture that directly influences the behaviors of society.

Keyword: Protection: Domestic violence. Gender. Woman. Inequality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A PROTEÇÃO À MULHER NO SISTEMA JURÍDICO	10
2.1	Evolução histórica	11
2.2	Igualdade de gênero	14
3	RELAÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA	18
3.1	Lei Maria da Penha	19
3.1.1	Tipos de violência	21
3.1.2	Violência física.....	21
3.1.3	Violência psicológica.....	21
3.1.4	Violência moral.....	22
3.1.5	Violência sexual.....	22
3.1.6	Violência patrimonial.....	22
3.2	Ciclo da violência	23
4	PROTEÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER	27
4.1	Conceituação	27
4.2	Meios probatórios	29
4.3	Jurisprudência do STJ relacionada ao tema	33
5	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um problema complexo e heterogêneo que se manifesta de diferentes maneiras e possui um grande impacto nas relações de poder estabelecidas na sociedade. A discussão sobre esse tema no Brasil tem sido implementada principalmente, através de conquistas obtidas pelas lutas de movimentos sociais e feministas, que visam a redução da desigualdade entre os gêneros.

A história da Grécia, por exemplo, nos remonta a fatos de grande relevância, e ao analisá-la nos auxilia numa melhor compreensão sobre os tempos atuais, o fato da mulher grega não ser considerada cidadã, sendo excluída socialmente, mesmo numa sociedade tão politizada como a grega, mostra que mesmo em suas origens, a democracia nunca abrangeu de fato a todos, e que na Grécia Antiga metade de sua população era deixada à margem da sociedade.

Segundo Aristóteles, filósofo Grego, essa submissão das mulheres aos homens, deu-se pela superioridade da autoridade masculina diante das vontades do casal, bem como da necessidade das mulheres se guardarem no interior da família, cumprindo o papel de mãe e dando educação aos filhos, afirmando ainda que elas não poderiam conduzir seus desejos e as relações com outros, pois quem cumpriam o papel desobrepujá-las era o homem (ARISTÓTOLES, 1998, p. 33).

As posições divergentes assumidas pelos homens e pelas mulheres perpetuaram valores indefinidamente sobre as mulheres e que se mostra até os dias atuais. Dessa forma, o papel da mulher está frequentemente associado a esfera privada e familiar, sendo justamente dentro desse contexto familiar que ocorre a violência física e psicológica. O fundamento para a escolha do tema ocorreu em razão dos altos índices de violência doméstica no Brasil nos últimos anos, que são frequentemente divulgados nos meios de comunicação, e por se tratar de um assunto que está crescendo cada vez mais e ganhando visibilidade na sociedade.

Além do mais, pelo simples fato de nascer mulher em uma sociedade fundamentada em um sistema patriarcal, experiências como assédio e discriminação de gênero são comuns, o que originou o interesse sobre a violência sofrida pela mulher, e a forma em que a sociedade normalizou essa necessidade de mudança, igualando os direitos entre homens e mulheres.

Portanto, surge a importância em estudar o tema da violência doméstica e seus danos psicológicos contra a mulher no Brasil e analisar quais são os desafios encontrados

nesse conflito, principalmente no que diz respeito ao papel do Estado na inclusão de iniciativas que visam proibir essa violência, apresentadas pela Lei 11. 340/2006, a Lei Maria da Penha.

O ponto principal é procurar solucionar o problema apresentado, através de projetos que combatam à violência contra as mulheres, através das políticas públicas, uma vez que essas iniciativas podem gozar de uma proteção maior, assegurando a efetividade desde sua base, que são os princípios constitucionais que transitam o processo de reconhecimento do direito da mulher, a fé pública acurada de confiabilidade.

Sendo assim, no primeiro capítulo desse trabalho, será delineado um histórico acerca da violência doméstica no Brasil, bem como a definição desta, e ainda trará uma análise de igualdade de gênero e a importância das políticas públicas no contexto da violência doméstica e sobre os diversos mecanismos que existe, bem como a necessidade de criar novas estratégias para combater a violência.

No segundo capítulo por sua vez, serão abordadas as relações de gênero e as de violência, e sua concepção considerando sua influência direta em todos os âmbitos da vida em sociedade, a lei Maria da Penha em seu artigo 8º, aponta a necessidade de mudanças para o rompimento do ciclo de violência contra a mulher, que é essencial a ampliação do trabalho em rede para garantir o fortalecimento e a eficácia dos métodos preventivos e o planejamento das ações organizadas pra garantir a efetividade da Lei.

Por último, o terceiro capítulo discorrerá a respeito dos procedimentos e providências, além de destacar os acórdãos do STJ, com posição consolidada pela possibilidade de custódia do agressor pelo descumprimento de medidas protetivas concedidas em favor da mulher vitimada de violência doméstica.

2 A PROTEÇÃO À MULHER NO SISTEMA JURÍDICO

Tratar da questão da Mulher no âmbito jurídico, pode provocar um desconforto por parte da sociedade machista, ainda existente no Brasil. Porém, esse debate é necessário, pois a cada conquista há mais desafios a serem superados, mesmo para aquelas mulheres que já tiveram acesso à educação, e com certa posição profissional. Esse tema ainda discutido na nossa atualidade, enfrenta várias discussões no campo jurídico e social.

A violência contra a mulher é um problema público, e tem conquistado visibilidade através de movimentos de redemocratização política que se estabelece na sociedade Brasileira, o grupo feminista busca o acolhimento pelo Estado e cobra soluções institucionais como prevenção e maior punição aos crimes praticados contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 tem como objetivo estabelecer a aplicação nos casos de violência de gênero, fortalecendo a valorização das mulheres, aumentando os números de denúncias nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher-DDMs. O movimento feminista estabeleceu no Brasil grupos de Consciência Reflexiva, na elaboração de uma nova visão sobre a mulher, dando início às novas conquistas, derrubando barreiras e o silêncio, tornando a mulher como pessoa de direitos e deveres reconhecidos como ser humano e como cidadã de uma nova realidade.

No Brasil, ainda hoje, a desigualdade social e injustiça contra as mulheres são preocupantes, falta um planejamento familiar e as camadas mais pobres e negras lutam diariamente pelo sustento familiar, vítimas de abandono e violência sexual pelos próprios companheiros, com isso, a participação do movimento feminista terá um grande desafio a ser enfrentado na sociedade como todo.

No que concerne a igualdade, pelas mesmas oportunidades, a Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, inciso I, diz que: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Essa frase trouxe mudança quase que total sobre a família da época do Código Civil de 1916, de uma sociedade Patriarcal, portanto é fundamental frisar a importância do movimento feminista como mediadora entre a história de um mundo masculino presente em todos os lugares e a história de um mundo feminino ausente e suas consequências.

Do ponto de vista psicológico sobre o efeito da violência doméstica que nos colocam diante da responsabilidade de refletir e de buscar caminhos para entender e lidar com a violência em geral, não se limitando somente em denunciar a violência e sim alertar toda sociedade e criar meios efetivos para garantir os direitos básicos, criando leis mais punitivas e criar programas de incentivo, com isso, o ordenamento jurídico, precisou

evoluir para acompanhar a realidade, contudo o descaso do Poder Público e o contínuo desrespeito às leis, faz crescer o sentimento de impunidade e evidenciando assim que as normas são ineficientes, contribuindo significativamente para a perpetuação do cenário atual.

De acordo com o Artigo 3º da Constituição Federal de 1988 é dever do Estado promover o bem de todos, sem nenhum tipo de preconceito, independente de cor, raça ou gênero, onde a isonomia salarial, aquela que prevê mesmo salário para os que desempenham mesma função, também garantido por lei, porém o que se observa em diversas partes do país a gritante diferença entre salários de homens e mulheres, principalmente as mulheres negras, fato esse que causa extrema decepção e constrangimento a elas, as quais sentem-se inseguras e sem ter a quem recorrer, desse modo, medidas se fazem necessárias para solucionar a problemática, daí mais uma vez a importância de frisar que é dever do Estado proteger as mulheres da violência tanto física quanto psicológica, acrescente-se a isso, investimentos em educação, valorizando e capacitando os professores, no intuito de formar cidadãos mais comprometidos em garantir o bem-estar da sociedade como um todo.(BENEDITO, 2009).

2.1 Evolução Histórica

A história da Grécia, por exemplo, nos remonta a fatos de grande relevância, e ao analisá-la nos auxilia numa melhor compreensão sobre os tempos atuais, o fato da mulher grega não ser considerada cidadã, sendo excluída socialmente, mesmo numa sociedade tão politizada como a grega, mostra que mesmo em suas origens, a democracia nunca abrangeu de fato a todos, e que na Grécia Antiga metade de sua população era deixada à margem da sociedade.

Também em Atenas, somente os homens eram considerados cidadãos, estando certo que a democracia ateniense excluía por completo as mulheres, os escravos e os estrangeiros. As mulheres não tinham acesso ao espaço público e deveriam se confinar em suas pequenas casas, cuidando dos afazeres domésticos e dos filhos. Aristóteles (384-322 a.C), que teria influenciado enormemente diversas civilizações, afirmava que o ser feminino é incompleto. Para ele, todas as características herdadas pela criança estavam presentes no sêmen do pai, sendo a mulher um instrumento, um meio físico que possibilita a transmissão da descendência do homem. Afirmava que a mulher era imperfeita e que por isso, o homem deveria guiá-la e comanda-la. Aduz ele, “a natureza só faz mulher quando não pode fazer homens. A mulher é, portanto, um homem inferior”

(ARISTÓTOLES, 1998,). A Política. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

A mulher desde sempre ficou submissa a vontade da figura do homem, começando pela própria família, onde o Direito das mulheres, após a Idade Moderna (1453-1789), especificamente em 1789, através da Revolução Francesa criou o movimento por Direitos iguais, pois as mulheres se encontravam inteiramente no poder patriarcal e depois no poder marital, sem direitos a voz e pensamentos livres.

O poder Patriarcal é uma organização social, onde a mulher é colocada em uma posição de submissão predominante masculina, o qual o sistema de poder e privilégios que garante superioridade e soberania ao homem nas relações sociais, direcionado as mulheres e dando a elas uma colocação de submissão e inferioridade, vista como uma condição natural por conta de sua forma frágil e delicada que por vários séculos, essa prática foi despertando os interesses de certos grupos em toda a sua fase da história da humanidade.

“Uma formação social em que os homens detêm o poder, prevalecendo uma supremacia e dominação masculina, em contrapartida a uma inferiorização e opressão das mulheres.” A palavra “Patriarcado” vem da combinação grega pater(pai) e archie (comando) e significa poder ou comando do pai. (Pateman, 1993, p. 17-18)

Segundo Delphy (2009):“O direito paterno e somente uma dimensão do poder patriarcal e não a fundamental. O poder de um homem enquanto pai e posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre uma mulher (esposa)”

A ordem patriarcal vai muito além do conceito de patriarcado, com o papel do pai dentro da família, e não se limita somente no poder paterno, mas também do homem sobre as mulheres. Proibidas de estudar e aprender a ler, somente lhe eram permitidas a aprender técnicas manuais e domésticas.

“Para a burguesia, a mulher nada mais e do que um instrumento de Produção”. Usadas apenas para agitar e enumerar, sem direito de opinar e expressar suas vontades. Segundo Max e Engels (2001)

Considerada um ser frágil, a mulher foi submetida a obedecer ao homem por séculos, sendo privada até nas suas vontades de escolha de sua sexualidade.

Em 1792, a escritora **Mary Wollstonecraft** publica a obra Reivindicação dos Direitos da Mulher, de forma critica a Constituição francesa de 1791 que excluía as mulheres como cidadã. Proibindo os direitos básicos.

Todo anseio de liberdade e igualdade trouxe profundas modificações, inclusive lutas pelo Direito.

Olympe de Gouges publicou na França a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), contrariando a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão.

Ano Internacional da Mulher (1975) renasceu a Democracia, a exploração e a opressão da mulher se devem a cultura machista, onde ela e a mulher se viu na condição de diferentes funções que a partir da década de 60, começando a discutir a razão dessa soberania dos homens sobre elas. As mulheres inglesas foram as primeiras a se organizar pela luta dos seus direitos, nos Estados Unidos aconteceu um ato simbólico, onde as americanas queimaram seus sutiãs, representados por ela como camisa de força, uma prisão, onde o objetivo dessa luta era garantir o fim dos privilégios aos homens e o cumprimento da igualdade.

A Lei de Direitos das Mulheres em 18 de dezembro de 1979 na convenção da ONU foi um importante programa adotado através da Assembleia das Nações Unidas para o seu reconhecimento. O direito da mulher, visa combater a desigualdade na sociedade, na nossa Constituição Federal no Artigo 5º, inciso, dispõe: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; “. Mesmo diante desse preceito jurídico, ainda se faz necessário uma normatização aplicável em um plano prático ao princípio da integridade e dignidade da mulher em toda sociedade.

“À Lei não deve ser fonte de Privilégios ou perseguições, mais instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de.1998, p.11.)

A partir de 1988, com a Constituição Federal, diversos movimentos sociais criaram propostas, dentre temas importantes como a saúde, violência, desigualdade de gênero, cultura e educação, levantada sob uma bandeira “Constituinte pra valer tem que ter palavra de Mulher”, neste contexto a evolução social legislativa não ficou omissa, diante da luta, principalmente das mulheres, por direitos iguais. Apesar desses avanços a discriminação persiste, principalmente na liberdade de escolha e uma das formas mais úteis de combater essa discriminação está na política, com o aumento de mulheres representadas neste âmbito, levando para a sociedade uma conscientização de igualdade a todas.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais e ninguém pode ser discriminado em razão da raça, sexo, trabalho, crença ou convicções políticas, mesmo não havendo uma igualdade absoluta, mas deve ser proporcionalmente igual, sendo a lógica de que as pessoas não são iguais, o tratamento também não é único, mas a função da justiça é discriminar as situações diferentes.

“Igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”. Segundo Kelsen.

Berta Lutz, secretária, na época, do Museu Nacional no Rio de Janeiro em (1917), propôs a criação de uma associação objetivando intensificar a luta pelo voto, e que finalmente, em 1932, no Governo de Getúlio Vargas, houve a promulgação do Código Eleitoral, garantindo às mulheres o direito de votar, também conquistaram um espaço nas universidades. Esclarecidas, as mulheres começaram a exigir sua emancipação do poder Patriarcal.

O Código Civil de 1916 teve diversos artigos alterados ao longo de sua vigência, pois previa a capacidade relativa da mulher, colocando-a numa posição inferior na sociedade conjugal em relação ao poder Familiar, em especial aos filhos, até que houve a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, atribuindo plena capacidade civil à mulher.

A criação das leis ajudam a organizar as lutas das feministas para que não haja uma volta ao passado, daqueles que pensavam e ainda pensam que a mulher deva ser submissa às vontades dos homens, embora essa luta venha crescendo, ainda existem muitos desafios a serem conquistados, combater o machismo na sociedade, incluir a mulher ao mercado de trabalho, equiparação dos salários, exercer o direito da mulher sobre seu próprio corpo, e colocar em prática a proteção das mulheres vítimas de violência em seu próprio lar, trata-se de um dever de toda a sociedade, firmando um compromisso igualitário, enfim o papel da mulher na sociedade é fundamental, cabe ao homem rever seus conceitos, entender que no mundo existem diversidades e que devem aprender a respeitá-las, como mulher e cidadã.

2.2 Igualdade de Gênero

A igualdade feminina no mercado de trabalho hoje é uma realidade ainda ignorada por grandes empresas brasileiras, observa-se que muitas deixam de adotar políticas internas de diversidades, sejam elas de gênero, raça ou qualquer outra forma, sendo de fundamental importância que as empresas se atualizem e percebam que a evolução dela dependerá desta atitude e que essa mudança, deve existir por uma razão ética e pelo reconhecimento de que as mulheres merecem oportunidades iguais, onde o mais importante é ter consciência que o direito de escolha será sempre dela, e que seu papel de ser mãe e profissional, definirá o seu desenvolvimento pessoal.

Na Segunda Guerra Mundial a mulher descobriu a pílula Anticoncepcional, com isso uma flexibilização moralmente revolucionária, facilitando seu ingresso ao mercado de trabalho, e junto veio grandes manifestações liderada por Deolinda Dalto em 1850 (Rio de Janeiro), promovendo uma luta pelo Direito de Votar.

A Constituição Federal de 1988, teve a participação fundamental nessa transição legislativa e social, com maior visibilidade na desigualdade, reivindicando políticas públicas e no entendimento da Lei, essa luta pela igualdade de direitos, extinguindo todas formas de desigualdade, conquistaram diversas vitórias na legislação nacional, mas na prática, ainda são vítimas de discriminação e preconceitos, possuindo a maioria no eleitorado em comparação aos homens e ainda com uma expectativa de vida maior, as mulheres estão conseguindo de certa forma reduzir a desigualdades de gênero.

A licença-maternidade foi fundamental na luta pela igualdade de gênero, mas em 1946 o casamento voltou a ser indissolúvel, o que significou um atraso, contudo a carta Magna de 1988, reafirma a igualdade entre homens e mulheres, constitucionalizando como garantias fundamentais. “A história da mulher” não é apenas única e exclusiva dela, mais também de toda a família, dos filhos e dos homens.

A ONU Organização das Nações Unidas trabalha com as circunstâncias fundamentais de que as mulheres e meninas tem o direito a uma vida livre de preconceitos, violência e pobreza, e de que a igualdade de Gênero é um requisito central para se alcançar o desenvolvimento.

Essa desigualdade entre os gêneros está refletida também nos abusos vivenciados por muitas mulheres pelo mundo. Um terço das mulheres sofre violência física ou sexual em suas vidas. Atualmente 3 bilhões de mulheres e meninas vivem em países onde o estupro no casamento não é explicitamente tipificado como crime. Dados levantados pelo relatório “Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2010: Família em um Mundo em Mudança”, da ONU MULHERES. Website:<http://www.unifem.org.br>

No Brasil não é muito diferente, as Leis, na teoria, mostram-se defendendo uma igualdade entre homens e mulheres, livres para fazer as suas escolhas e desenvolver suas capacidades pessoais sem interferência ou limitação de estereótipos, mas na prática, as oportunidades e tratamentos são totalmente desiguais, visto que a igualdade de gênero é considerada a base para a construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminações que se intensificou no século XX, pelo movimento feminista, onde em nome da igualdade de gênero conquistaram muitos direitos, como por exemplo, o direito ao voto, mas a desconstrução preconceituosa e estereotipada que a sociedade impõe, ainda não foi alcançada, elas são vistas em situações do cotidiano como divisões de tarefas

femininas e masculinas, no qual as mulheres são colocadas nas tarefas domésticas, enquanto os homens em trabalhos braçais, essa desigualdade entre os gêneros é apenas um exemplo dentre muitos existentes, principalmente no Brasil. (Movimento Feminista,2016).

A Igualdade de Gênero deveria estar presente nas escolas desde as primeiras formações, conscientizar as crianças da importância de uma sociedade igualitária e democrática e não discriminatória, onde os vários órgãos Internacionais definem a Igualdade de Gênero, como um direito humano, desde que todos tenham as mesmas oportunidades de atingir um desenvolvimento de maneira justa e igualitária que o Estado democrático de Direito deve respeitar o princípio da igualdade, começando pelo reconhecimento da desigualdade de gênero, onde homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades de equiparação salarial, direito e obrigações em qualquer área de desenvolvimento (MARÇAL, 2019).

O Estado Democrático de Direito deve respeitar o princípio da igualdade, começando pelo reconhecimento da desigualdade de Gênero, onde Homens e Mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas áreas. Devem se beneficiar das mesmas condições na Educação, Trabalho e na Economia.

O papel da sociedade diante da violência contra a mulher segundo Gabriela Hamdan- “A sociedade exerce um papel fundamental nessa luta em prol do fim da violência contra a mulher. Incube aos pais educar as crianças desde o berço, ensinando a igualdade entre homens e mulheres na Igualdade de Gênero”

A máxima Igualdade de gênero, na realidade nunca existiu, que homens e mulheres devem ser diferentes, sim, porém a discussão é a desigualdade de oportunidades, ser mulher significa inferioridade, fragilidade na visão machista, mesmo com os avanços do movimento feminista, essa real paridade de gênero.

Em 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU) oficializou o Dia Internacional da Mulher, data comemorativa para reivindicar igualdade de gênero, originária na luta de mulheres que trabalhavam em fábricas nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, exigindo melhores condições de trabalho, porém mesmo com o reconhecimento internacional desta data e sua importância histórica, a desigualdade de gênero permanece nos dias atuais, visto que o despreparo das vítimas, principalmente as que sofrem abusos sexuais, se restringe a traumas apresentados sem nenhum acolhimento psicológico adequado, além da maioria das vezes, seus depoimentos serem questionados, levando ao

desinteresse de denunciar seus agressores podendo contribuir para o aumento de assassinatos.

A disseminação de valores inserida na nossa sociedade, muitas vezes culpa a vítima, de tanto ouvir que “a culpa é dela”, acaba se convencendo de que realmente é, fazendo com isso, que muitas delas desistam de procurar seus direitos. Somente com o esforço de toda a sociedade será possível alcançarmos a verdadeira igualdade e justiça social, esclarecendo as mulheres de sua nova posição perante seus direitos.

É indispensável que haja um olhar para dar maior importância a posição desigual entre homens e mulheres, evitando preconceitos em razão de gênero, e o tratado da ONU consagra de forma generalizada o princípio da igualdade em gênero e sua necessidade de que as mulheres tenham participação nos processos de decisão, logo, a necessidade de adoção de medidas positivas no que se refere às mulheres em todas as esferas de poder e em todos os espaços públicos, e também no espaço econômico.

Estudo de Universidades Europeias concluiu que países com maior equidade de gênero tendem a ter menos apoio dos homens às causas das mulheres por causa do pensamento chamado de “soma zero”. **Publicado pela revista científica *European Journal of Social Psychology***, 6.734 homens entrevistados de 42 países listadas pelo Fórum Econômico Mundial (WEF), esse estudo demonstra que a luta pela igualdade de Gênero no aspecto da participação da mulher na economia, provoca nos homens o efeito de ameaça a sua masculinidade, com isso aumenta o preconceito de que as mulheres não podem exercer sua liberdade e independência financeira.

“alguns homens veem as mulheres como concorrentes e não como aliadas, e nossa pesquisa descobriu que os homens, independentemente de sua nacionalidade, negam seu apoio a igualdade de gênero quando pensam que os ganhos das mulheres ameaçam seu Próprio status”. Magdalena Zawisza (coordenadora do estudo), da Universidade Anglia Ruskin (ARU), no Reino Unido.

Essa falta de apoio dos homens, impede que haja melhorias para as mulheres no ambiente corporativo, na esfera pública e no ambiente familiar, incidindo de maneira mais cruel, não só na mentalidade, cultura e relações, mas também nas instituições e nos aspectos materiais da existência, isso atinge significativamente na capacidade feminina de conquistar espaços, seja para ter mais liberdade, seja para obter vantagens há muito negadas em contexto profissionais. E o primeiro passo a se observar a igualdade de gênero é no local de trabalho, se há uma equidade entre homens e mulheres, em termo de salário, postos de trabalho, cargos de confiança.

3 RELAÇÕES DE GÊNERO E VIOLÊNCIA

No Brasil mulheres são agredidas a todo momento, na maioria pelos seus próprios companheiros, onde a existência enraizada de uma cultura em que o homem agrida a mulher ainda seja perpetuada desde a sua infância, onde muitos dessas crianças assistiam seu pai espancar sua mãe, refletindo tal ato em sua vida adulta. Por esse ponto de vista, consoante ao postulado Durkheimiano, o fator social reflete uma maneira de agir e raciocinar, provida de exterioridade, generalidade e coercitividade, a agressão contra as mulheres assemelha-se a visão do antropólogo, significa que, se uma criança convive em um ambiente onde os indivíduos manifestam esse hábito, irá incorporá-lo por virtude da convivência em grupo, transmitindo expressivamente a brutalidade com as mulheres.

Diante desses aspectos, é fundamental destacar que o papel feminino ainda possui a função de ser submissa ao homem, o movimento feminista busca pela igualdade social e é fundamental que haja uma mudança de pensamento social no que se refere a mulher, projetos por meios da mídia, por exemplo, temas que sensibilize os seus agressores, palestras com a finalidade de conscientizar o cidadão sobre a importância do respeito a mulher, informativos a respeito da denúncia anônima, cabendo também a justiça e com os nossos representantes políticos, implementar leis mais severas na Lei Maria da Penha, a fim de que os criminosos não continuem mais no ambiente familiar e social.

A definição da relação de gênero e violência, e como qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra qualquer indivíduo em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual, frequentemente registrados na sociedade brasileira os lugares que deveriam proteger, também são espaços de violência, logo o Estado precisa de um maior desempenho, no sentido de combater crimes e assegurar a proteção das vítimas dessa agressão, implementando um programa que priorize a proteção dessas vítimas.

Precisa ser pensado com urgência, não basta apenas constatar a condição desigual, pois, essa normalidade de proteção as vítimas de violência, não condiz com a realidade o qual as mulheres são ignoradas, quando as vítimas de estupro ao fazer a denúncia elas são hostilizadas em ambientes que deveriam proteger, então cabe aos órgãos públicos promover debates sobre a violência de gênero, independentemente de seu gênero, segundo o fórum mundial a situação atual da mulher no Brasil:

“Segundo o relatório do Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 92ª posição em um ranking com 153 países que mede a igualdade de gênero,

figurando na 22ª posição entre 25 países da América Latina e Caribe, representando uma das piores colocações da região.”

A Secretaria de Autonomia Feminina da secretaria de política para as mulheres, Tatau Godinho disse, “avalia que o fenômeno é muito positivo para o combate ao machismo do dia a dia”. “estamos assistindo a uma camada imensa de mulheres jovens darem um novo impulso à ideia de que a igualdade entre mulheres e homens é uma coisa legal, fundamental para se ter uma sociedade moderna, e que o feminismo não é uma pauta antiga, está nas questões cotidianas”, apesar da popularização do debate, as brasileiras ainda precisam encarar problemas como a desigualdades salariais, a pouca representatividade política e a violência. (Os Desafios Da Mulher Brasileira-EBC, 2021).

3.1 Lei Maria da Penha – nº 11.340 de 2006

Maria da Penha Maia Fernandes, Fortaleza- CE, 1º de fevereiro de 1945, é farmacêutica Bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, concluindo o seu mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1977, que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado, Maria da Penha, tem três filhas e hoje é líder de movimento de defesa dos Direitos das Mulheres, vítima emblemáticas da Violência Doméstica. Em 1983, seu marido, o economista e professor universitário Colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, tentou matá-la duas vezes, na primeira vez, atirou simulando um assalto; na segunda, tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho, e devido as agressões sofridas, ficou paraplégica, quando faltavam apenas seis meses para a prescrição do crime, seu agressor foi condenado, isso em outubro de 2002.

Heredia foi preso e cumpriu apenas dois anos (um terço) da pena a que fora condenado, foi solto em 2004. O episódio chegou à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi considerado, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica, hoje Maria da Penha é coordenadora de estudos da associação de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará. A lei reconhece a gravidade dos casos de violência doméstica e retira dos juizados especiais criminais (que julgam crimes de menor potencial ofensivo) a competência para julgá-los. Em artigo publicado em 2003, a advogada Carmen Campos apontava os vários déficits desta prática jurídica, que na maioria dos casos, gerava arquivamento massivo dos

processos, insatisfação das vítimas e banalização da violência doméstica e, em setembro de 2016, Maria da Penha foi indicada a concorrer ao Prêmio Nobel da Paz e fundadora do Instituto Maria da Penha, uma ONG sem fins lucrativos, que luta contra a violência doméstica a mulher, onde Maria da Penha foi indicada no programa “Os Cem Maiores Brasileiros de Todos os Tempos”. Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei que leva o nome: Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, importante ferramenta legislativa no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil, a Lei determina uma série de direitos às vítimas de agressões físicas e psíquicas domésticas, o afastamento do agressor do lar, acolhimento a vítima em lares de acolhimento, etc. O sistema normativo brasileiro ganhou um mecanismo para punir a violência contra as mulheres, um marco fundamental no campo jurídico brasileiro, dando destaque a uma nova visão de crime contra as mulheres, assegurando uma ampla assistência no âmbito doméstico ou familiar, como o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018, que define a pena de três meses a dois anos, caso o agressor descumpra uma das medidas protetivas deferida.

A Lei Maria da Penha vem promovendo uma luta por igualdade nos diversos campos profissionais e o reconhecimento da diversidade, liberdade e principalmente a dignidade humana, já em 2021 aconteceram mudanças na Lei que incluiu o crime de perseguição no rol de crimes passíveis de aplicação da pena prevista pela lei, além da determinação da criação da semana escolar de combate à violência contra a mulher. O STJ já decidiu que a Lei Maria da Penha pode ser aplicada mesmo que não tenha havido coabitação, e mesmo quando as agressões ocorrem quando já se tiver encerrado o relacionamento entre as partes, desde que guardem vínculo com relação anteriormente.

A aplicação da Lei Maria da Penha é possível também nas relações entre Mãe e Filhos, de acordo com o artigo 5º, III, da Lei 11.340 de 2006, que configura violência doméstica e familiar, mulher em situação de vulnerabilidade. O entendimento foi firmado pela quinta turma em 2014, ao negar habeas corpus (HC 277.561) para duas mulheres acusadas de ameaçar a própria mãe, elas pediam anulação do processo instaurado no juizado de violência doméstica e a desconstituição das medidas protetivas deferidas com base nos artigos 22 e 23 da lei 11.340/2006. Segundo o ministro Jorge Mussi, as instancias ordinárias apontaram a condição de vulnerabilidade da mãe na relação com as filhas agressoras, o que justifica a incidência da Maria da Penha. “infere-se que o objeto da tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação

ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independente do gênero do agressor”, acrescentou o ministro.

Os desafios atuais são incluir e proteger as mulheres negras, quilombolas, indígenas, do campo e das florestas, além de aprimorar os mecanismos de ação, para evitar sentimento de impunidade por parte do agressor que, muitas vezes, permanece em liberdade e dando continuidade as suas ameaças.

3.1.1 Tipos de Violência

Sem distinção de classe social, etnia, religião, raça, idade ou grau de escolaridade, todos os dias, infelizmente, mulheres, crianças e adolescentes sofrem com a violência doméstica, a violência muitas vezes é caracterizada somente quando há uma agressão física, no entanto, a lei 11.340/2006- (Lei Maria Da Penha) em seu texto especifica as diferentes formas de Violência contra a mulher.

3.1.2 Violência Física

Entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, essas formas de agressão são complexas, perversas, não ocorrem isoladas umas das outras e tem graves consequências para a mulher, qualquer umas delas constitui ato de violação dos direitos humanos e deve ser denunciado, tais como, o Espancamento; atirar objetos; sacudir e apertar os braços; estrangulamento ou sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo; tortura . (PENHA,2018).

3.1.3 Violência Psicológica

Também conhecida como “Agressão Emocional” Esse tipo de violência é silenciosa e difícil visualização por parte da sociedade, muitas dessas vítimas tem em seu estado emocional diversos sintomas, camuflados por doenças psicológicas, como a diminuição da autoestima prejudicando o pleno desenvolvimento da mulher, visando com isso degradar e controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Mediante ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibindo de estudar, se comunicar com os familiares e amigos, vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem). (PENHA,2018).

3.1.4 Violência Moral

Considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou o crime que ela não cometeu, ofendendo a sua dignidade, por exemplo, dar sua opinião contra reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos, isso também por meio digital.

3.1.5 Violência Sexual

Fundamentada na desigualdade entre homens e mulheres, é caracterizada como conduta que constrange a mulher a manter ou participar de relação sexual não desejada, obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade.

3.1.6 Violência Patrimonial

Configura-se em qualquer conduta, retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

“Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, o **Brasil** encontra-se em quinto lugar na posição de homicídios a **mulheres**, numa lista de 83 países, com 4,8 homicídios por 100 mil **mulheres**, estando abaixo apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.”

Portanto, o atendimento a vítima de violência doméstica, são primordiais para dar destaque ao tema, e essa assistência deve ser contínua, até que seja desnaturalizada, com o monitoramento desse quadro de violência contra a mulher, buscou compreender esta problemática no total desrespeito ao Princípio dos Direitos Humanos, é essencial um planejamento afim de buscar acolhimento.

3.2 CICLO DA VIOLÊNCIA

Foram identificados comportamentos habituais que ocorrem na violência doméstica, entre ofensor e vítima. Tais comportamentos fazem parte do ciclo da violência composto de três fases, e ajudam na percepção da dinâmica das relações violentas e das dificuldades de a mulher sair da situação.



Fonte: Tjpb/cevid/violenciadomestica/ciclo da violência.

Ato de Tensão: Nesse instante, o agressor demonstra-se tenso, irritado por coisas banais, chegando ter acesso de raiva, começando a humilhar a vítima, ameaçando e destruindo objetos, onde a vítima por sua vez tenta acalmar o seu agressor, na tentativa de evitar que seu comportamento possa provoca-lo, essa situação lhe causa muita ansiedade, insegurança, muitas dessas vítimas escondem os fatos aos familiares, se sentindo a causadora e com isso um meio de justificar o comportamento do seu agressor.

Ato de Violência: Aqui, toda a tensão acumulada na fase anterior, corresponde à explosão do agressor, ou seja, chega-se ao limite e com isso a materialização do ato violento; Violência Física, Verbal, Psicológica, Moral ou Patrimonial. Mesmo diante do agressor descontrolado, a vítima se mantém paralisada a uma tensão psicológica severa, como insônia, perda de peso, fadiga, ansiedade, medo, ódio, solidão, vitimização, vergonha de si própria, confusão, dor e algumas das vezes elas diante de todo esse sofrimento, buscam ajuda em casa de amigos e familiares e que denunciam e pedem a separação, mas também tomam atitudes extremas como tirar a própria vida, pelo fato de estar com o psicológico bastante afetado.

Arrependimento e Comportamento Carinhoso: nesse momento a mulher se senti confusa e pressionada a manter o casamento ou relacionamento perante a sociedade, principalmente as mulheres que tem filhos, a mulher deixar de ter seus direitos e

independência, acreditando na promessa de uma mudança de comportamento de seu agressor, em certo tempo se faz um esforço para manter a calma, revivendo momentos felizes que viveram no passado estreitando os laços do casal, enfim a tensão volta e com ele as agressões.

“Refutar a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade, criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliara o raio de sua proteção jurídica e otimizar os instrumentos normativos que atenuem os malefícios causados pela violência.” **(Rogerio Shietti Cruz- Ministro do STJ).**

Em 2013, a brasileira Barbara Penna, vítima de violência doméstica, foi espancada e teve o corpo queimado pelo ex-marido, em um incêndio onde seus dois filhos morreram. Embora haja o ordenamento jurídico disciplinando as medidas de proteção à mulher, o sistema de fiscalização no cumprimento das medidas ainda é muito falho, gerando situações tristes como a de Barbara Penna. (Ministério Público de Goiás) <https://mego.mp.br>noticias>.

“Sou exemplo daquilo que não funcionou na minha história, infelizmente, não posso mudar, mas posso ajudar a mudar a história de muitas outras mulheres no Brasil”.

Barbara Pena defende uma mudança na Lei, principalmente nas medidas de proteção, especificando melhor e com mais efetividade, como o desarmamento dos seu algos e a manutenção de uma pena mais rígida.” Reformulação Geral” e a palavra “Obrigatoriedade”. em entrevista a **Universa. (Mariana Gonzales- São Paulo) 2015.**

Esse relato é só mais uma demonstração que constitui um grave problema que precisa ser reconhecido e enfrentado, tanto pelos órgãos Públicos e Jurídicos, com a criação de políticas públicas e principalmente no acolhimento as vítimas e reconhecer essa desigualdade e como ela fere o princípio dos direitos humanos e a dignidade da mulher, implica fortalecer e direcionar novas ações para uma convivência justa.

Considerando os limites da Lei, é importante que as mudanças continuem para um aprofundamento maior nesse processo de mudança, com a notificação da violência doméstica pelo poder judiciário contribui para o dimensionamento do problema, permitindo o desenvolvimento de programas e ações específicas, com o objetivo dessa notificação foi verificar a responsabilidade desse órgão em notificar a violência, especialmente a doméstica e as possíveis implicações legais e éticas a

que estão sujeitos, e quanto a legislação, as sanções estão dispostas na Lei das contravenções Penais, e na lei que trata da notificação compulsória de violência contra a mulher, também existem penalidades em todos os códigos de ética analisados e concluir que o estado tem o dever de notificar os casos de violência que tiver conhecimento, podendo inclusive responder pela omissão.

Muitas das vezes a violência doméstica é encarada como algo normal por parte dos seus agressores, podendo acarretar problemas que muito provavelmente terão impacto por toda a vida da vítima, estima-se que em todo o mundo a mulher, apontada como a principal vítima dentro do lar, pelo menos em cada três mulheres, já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida, onde o principal agressor e seu companheiro apresenta-se como o mais comum e os registros apresentam grande importância, pois é por meio delas que a violência ganha visibilidade, permitindo o dimensionamento do problema e a criação de políticas públicas voltadas à sua prevenção.

A prevenção ao combate à violência doméstica são funções inerentes ao poder público e o estado tem se empenhado na prevenção e o controle, por meio de campanhas e programas, principalmente pela legislação específica, entretanto, é necessário um respaldo legal para que o processo de prevenção e combate seja legitimado.

O artigo 66 do Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei das Contravenções Penais. O art. 66, II, da Lei Específica, que trata da contravenção penal de omissão de comunicação de crime, deixar de comunicar a autoridade competente. O não cumprimento acarreta pena pecuniária.

Para o estado brasileiro compete a criação de mecanismos para coibir a violência no seio familiar, utilizando desses recursos a fim de contribuir para a prevenção e erradicação da violência. **LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003.** § 1º, para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. **(Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência):ia)**

Apesar das suas contribuições substanciais na sociedade, as mulheres continuam sendo ignoradas em quantidade, reconhecimento e influência, desde a infância até a vida adulta, onde o acolhimento adequado a essas mulheres podem salvar suas vidas, por isso,

observa-se a necessidade de melhorar os serviços de segurança, de saúde, justiça e medidas protetivas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), revelou que 54% dos brasileiros declararam conhecer uma vítima de violência doméstica e muitos desses agressores admitiram ter cometido a agressão a sua parceira, além disso, a OMS também observou que entre os anos de 2007 a 2017, houve um aumento de 39,2% dos crimes brutais ocorridos contra as mulheres no Brasil, dentro dos seus lares, concomitantemente, nesse mesmo período, o uso de arma de fogo aumento para 29,8%.

A violência contra mulher não se limita apenas às mulheres cisgêneros, a chamada Violência de Gênero diz respeito a violência contra mulheres transgênero, entre 2014 a 2017, as agressões a este grupo - também dentro dos seus lares – atingiram 49%, nas ruas, esse percentual atingiu 38%, já na pandemia veio a obrigatoriedade do confinamento, com isso a convivência no mesmo teto com seu agressor fez com que as vítimas ficassem mais vulneráveis e com o aumento de feminicídios que cresceu nesse período 22%, segundo o foro Brasileiro de Segurança Pública (FPS).

Segundo a LEI nº 13.104/2015, feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em razão de sua condição de mulher, e ocorre quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação a condição de mulher e muitas dessas vítimas não têm a oportunidade de pedir ajuda e não chegaram a registrar as autoridades a violência que sofria.

As principais vítimas de feminicídio no Brasil, são mulheres jovens entre (20 a 40 anos), negras e com baixa escolaridade, residente nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e um dos principais fatores para as ocorrências de violência acontecerem aos finais de semana e é relacionada ao aumento na ingestão de bebidas alcoólicas, sendo positivamente correlacionados com os feminicídios.

Os instrumentos utilizados pelos agressores são armas de fogo, instrumentos cortantes e o estrangulamento, a principal motivação para que as vítimas permaneçam em convívio com seus agressores é a dependência financeira, além de outras variedades de motivos, os casos evidenciam características indicando que se trata de violência de gênero, onde o gênero da vítima parece ter sido significativo no crime, influenciando tanto no motivo e no contexto do crime como na forma de violência a que ela foi submetida.(ORMUSA,2005, p.20) .

4 PROTEÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

4.1 Conceituação

A violência psicológica, também pode ser chamada de “Agressão Emocional” e está descrita na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como sendo condutas que causam danos emocionais em geral ou atitudes que tenham objetivo de limitar ou controlar suas atitudes e comportamentos. Através de várias ações que lhe causem problemas à saúde psicológica.

Em 29 de Julho de 2021, a Lei nº 14.188 incluiu no Código Penal o crime de Violência Psicológica contra a mulher, com inclusão do artigo 147-B, pois tal modalidade de violência ainda não era detalhadamente tipificada.

Sabemos que são cinco modalidades de violência previstas na Lei Maria da Penha contra a população feminina, mas faltava descrever melhor a modalidade “Violência Psicológica”, a aplicação dessa modalidade não era possível por falta de uma tipificação, com isso dificultava punir o agressor.

A nova norma resultou de um Projeto de Lei de nº 741/2021, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e apresentado pela deputada Margarete Coelho (PP_PI), no senado, a relatora da matéria foi a senadora Rose de Freitas (MDB-ES). O texto também prevê o programa “Sinal Vermelho”, que consiste em um “X” pintado de vermelho na palma da mão da vítima ameaçada, servindo como de que se encontra em perigo e precisa de ajuda urgente.

“o debate acerca da saúde mental ganhou novos contornos após a desistência da ginasta norte-americana Simone Biles de participar das finais da ginástica artística nas Olimpíadas Tóquio- 2020... A ginasta considerada favorita na sua categoria surpreendeu o mundo ao desistir para tratar de sua saúde psicológico... levando a questão para o centro do debate público”. Revista Consultor Jurídico, 25 de agosto de 2021.

Muitas das vítimas não entendem ou não conseguem identificar que estão psicologicamente sofrendo danos emocionais, o dano não é físico ou material, se caracteriza por atos de desvalorização moral, atingindo a autoestima da mulher, causando vários tipos de patologia, como distúrbios, depressão, entre outros, é um fenômeno assustador, que destrói milhares de mulheres e toda sua família.

Na verdade, não raro, elas são justificadas como “ações mal pensadas” ou como parte da personalidade explosiva ou forte do agressor, onde essa forma de violência, no entanto, é tão tóxica e prejudicial quanto a violência física.

Ela inflige feridas emocionais profundas nas vítimas, as quais levam muitos anos para cicatrizar, e é importante destacar que as agressões psicológicas podem ocorrer em qualquer tipo de relacionamento, entretanto, é mais comum que elas sejam percebidas em relações afetivas.

São várias as formas de agressões psicológicas, podendo ser mais violentas ou mais sutis, como as descritas a baixo:

Ameaça: o agressor psicológico ameaça terminar o relacionamento, ferir a vítima de alguma forma ou acabar com algo preciosos para ela, como uma amizade ou uma oportunidade profissional;

Humilhação: as humilhações podem ocorrer tanto em momentos íntimos, somente entre a vítima e o agressor, quanto em ambientes públicos alguns agressores tem prazer em diminuir as vítimas diante de amigos e familiares para se enaltecerem;

Manipulação: o agressor manipula a vítima emocionalmente por meio de várias artimanhas, como chantagem emocional e distorção da realidade assim, ele consegue sempre deixar a vítima perto dele para sofrer mais agressões;

Isolamento social: é comum a violência psicológica acontecer em paralelo com isolamento da vítima de amigos e familiares para que ela não consiga identificar o que está errado na relação, além disso, o agressor sente necessidade de controlar a vítima;

Insultos: esta é a forma mais evidente de agressão psicológica, o agressor insulta a vida de várias maneiras desde pequenos comentários disfarçados de brincadeiras até xingamentos. Normalmente, o agressor faz a vítima se sentir burra e incapaz, colocando na cabeça dela que precisa dele para viver;

Limitação de direitos: esta forma de violência também se estende ao controle dos direitos de ir e vir da vítima, bem como de se expressar e de interagir com quem ela deseja. O agressor faz tudo para controlar a vida da vítima da forma como ele bem quer;

Ridicularização: semelhante à humilhação, a ridiculização tem a intenção de fazer a vítima se sentir inferior. É comum o agressor dizer que ela nunca encontrará alguém como ele porque somente ele aguenta a estupidez/ grosseria/chatice dela. Outra característica da ridiculização é a constância de críticas à aparência, personalidade, modo de falar, vestimentas, entre outros;

Distorcer Fatos: a distorção de fatos, também conhecida como *gaslighting*, ocorre para deixar a vítima confusa sobre a realidade, onde o agressor distorce acontecimentos, conversas e memórias para implantar dúvidas na cabeça da vítima, desta maneira, ela passa a ver a percepção dele como certa, sem considerar os seus próprios julgamentos.

À medida que as agressões psicológicas se repetem, a vítima ao mesmo tempo fica com medo do agressor e com sua autoestima baixa, a autopercepção negativa impede que ela termine a relação tóxica, seja esta romântica, profissional, familiar ou de amizade., e essa vítima começa a duvidar da sua própria capacidade, onde o agressor psicologicamente consegue fazer ela acreditar da sua incapacidade, criando uma dependência total.

Essas vítimas de agressão psicológicas devem procurar o apoio da família e amigos para conseguir deixar o relacionamento abusivo, a orientação de um profissional psicólogo para fortalecer a autoestima e o afastamento do agressor, uma vez que o agressor é afastado, a vítima se concentra em recuperar a sua vida própria.

4.2 Meios Probatórios

Os meios probatórios para chegar aos fatos que verdadeiramente ocorreram em sua plenitude são de difícil produção, buscar a verdade real e não apenas indícios, é preciso haver provas verídicas e contundentes relacionadas a um determinado caso, quando a verdade processual busca sempre trazer as provas aos fatos ocorridos e que estejam em julgamento,

O novo crime previsto no artigo 147-B do Código Penal incluído pela Lei 14.188/21 é de ação múltipla, estando descrito com as seguintes condutas:

Por ser uma conduta criminosa invisível, materializar o dano que causa a vítima se torna difícil a comprovação, se trata de uma conduta praticada na intimidade do casal, o preconceito é o principal obstáculo nas diversas etapas processuais, a palavra da mulher deve ser respeitada e analisada com os demais meios comprobatórios, onde a mulher se encontra em condições de vulnerabilidade, agredida de diversas maneiras por seu companheiro, por essa razão muitas deixam de procura o judiciário, por vergonha, pois sabem que lá também são julgadas de forma preconceituosa.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento,

humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

“[...] na delegacia da mulher parece que nem dão bola quando você vai fazer um boletim de ocorrência...se você não chegar toda arrebatada, espancada, roxa na delegacia da mulher eles não fazem nada[...]” mulheres vítimas de violência doméstica: como mudar essa realidade? (Balsamo 2019, p.54).

[...] a maioria das mulheres que vem aqui, quando elas chegam...elas vieram porque elas estão no limite, né, no limite de superar a vergonha que ela passa pela sociedade... muitas vezes (não denunciam) pela vergonha, né? Outras eu acho que é devido ao sentimento, que ela acha que o comportamento pode mudar. [...] (Amanda. Escrivã de Polícia) (Souza, Santana e Martins 2020).

A evidência nesses relatos, resulta na solidificação do patriarcado no Brasil, onde a mulher passa de provocadora, culpada, e seu agressor a vítima e com o despreparo dos nossos agentes públicos, traz a necessidade de uma reforma no nosso Código Penal, um atendimento especializado, com uma linguagem mais respeitosa, sem desconfiança, e credibilidade não só da evidencia física, mas a palavra da mulher para servir de prova.

“No processo penal é importantíssimo o depoimento do ofendido, já que personagem do fato criminoso e que, se, de um lado, pode estar carregado de sentimentos contrários ao acusado, de outro, em grande número de casos é de importância decisiva para o reconhecimento da verdade e a própria convicção da existência do crime, cabendo ao juiz a cautela de distinguir as situações”. (GREGO FILHO, 2015).

O Superior Tribunal de justiça (2018) também tem entendimento consolidado, sobre a relevância da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são

praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018).

É necessário que tenha uma sensibilidade maior para entender os fatos narrados pela vítima para chegar a uma conclusão, considerando os modos e espécies de delito praticado e pronunciar sua decisão fundamentada nas provas e nos elementos dentro do processo (CAPEZ, 2018, p.438).

De acordo com Código de Processo Penal em seu artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

A palavra da vítima como meio de prova deve ter consistência e harmonia para ser credibilizada pelo juiz, que dependerá de cada caso e dos fatos narrados, para não ferir o princípio *in dubio pro reo*, mas principalmente em casos que envolvem violência sexual ou psicológica, sua palavra deve servir como meio de prova eficaz e que possa garantir a condenação do agressor, por ser um delito invisível e sem testemunhas, sempre se utilizando de um juízo de valor e analisando cada caso, como por exemplo a realização de uma perícia técnica, um laudo psicológico, com esses exames e as demais provas pode elucidar o grau de estresse pós-traumático e o dano emocional sofrido pela mulher.

O laudo pericial apesar de estar inserido em uma instrução provisória, nessa fase, é normalmente aceito por possuir um valor probatório robusto e é um instrumento formal elaborado por profissional psicólogo, a fim de inserir em processo judicial e com essa comprovação, deve conjugar os princípios éticos da Psicologia e suas normas técnicas de exame psicológico e a legislação processual, servindo como instrumento para comprovar o crime

A esfera jurídica reconhece a importância dos laudos periciais e os limites do conhecer jurídico nos casos de violência psicológica.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 17):

“A prova e a demonstração logicam da realidade, no processo, por meio dos instrumentos legalmente previstos, buscando gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos a legados e, por consequência, gerando a convicção objetivada para o deslinde da demanda”.

Segundo levantamento feito pelo Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos que aponta 246.240 registros de violência psicológica no Brasil no ano passado – em 2019, quando a métrica era menos precisa, foram 3.887 violações, entram nesse rol as denúncias de ameaça, assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica, feita nos canais oficiais da pasta que indicam o algoz, seja namorado, marido ou companheiro e o total deve ser maior, levando-se em conta a vasta subnotificação e os relatos registrados no Ministério que não revelam o autor da agressão (GESTEIRA, 2021).

Mesmo com a criação da Lei 11.340/2006, ainda existem dificuldades probatórias em denunciar essa forma de violência, a vítima é o elemento principal da prova, a única testemunha da violência psicológica e da agressão, porém outras provas podem ser obtidas, como os atendimentos médicos, mensagens com comentários humilhantes nas redes sociais, os testemunhos de familiares, colegas de trabalho, vizinhos, celulares, gravações, registro de fotos/vídeos.

De acordo com a pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- 2021, ocorreu um aumento de casos de violência, 86% durante o último ano, e em cada dois anos é realizado a pesquisa desde de 2015, na edição de 2021 o aumento foi de 4%, diferente da pesquisa anterior. (OMV, 2021)

Todas essas ações são realizadas no sentido de dar maior proteção às vítimas de violência psicológica em virtude de sua vulnerabilidade como desencadeamento do princípio da igualdade, revelado no artigo 5º da Constituição Brasileira, que busca além de um conceito de igualdade formal, um tratamento igualitário perante a lei, mas sobretudo uma igualdade material, uma vez que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, onde a lei deve funcionar como mecanismo efetivo dos direitos humanos para o alcance da justiça e da igualdade, buscando a igualização dos desiguais.

Nesse sentido, aduz José Afonso da Silva:

(...) a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se eleva de importância na medida em que, sendo fundamental expressão do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade. Impondo mudanças sociais democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos (SILVA, pg. 121).

Essa luta pela igualdade substancial se faz necessária, uma vez que, em outros países também ocorre, na nossa cultura brasileira a predominância da força masculina sobre a feminina é histórica com raízes profundas e sólidas, e o homicídio de mulheres, em razão do gênero, denominado feminicídio, é o ápice de contínuas violências que são existentes na sociedade e que independem de classe social que essa violência é democratizada e generalizada.

4.3 Jurisprudência do STJ relacionada ao tema

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006), é uma norma essencial para o enfrentamento da violência doméstica. Uma das principais ferramentas instituídas por essa legislação, tem sido aplicada de forma progressiva nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, são as medidas protetivas de urgência, projetadas para ampliar o acesso à justiça pela ofendida, de modo a resguardar adequadamente seus direitos e interesses.

Apesar do aumento de violência contra a mulher, o número de denúncias na justiça, também teve um significativo aumento, e o episódio de violência doméstica deflagra o requerimento de medida protetiva, normalmente tem por objetivo um embate ou controvérsia pertinente ao patrimônio jurídico de direito material da mulher vítima e seu agressor, além de outros envolvidos, como por exemplo discussões a respeito dos filhos e residência do casal (Divorcio, União Estável, inventario, guarda dos filhos).

A norma estabeleceu diversas questões como medidas protetivas, de prevenção, de urgência, assistência judiciária e até mesmo atendimento multidisciplinar e cabendo ao Poder Judiciário a missão constitucional da aplicação dos direitos estabelecidos pela Lei, onde as medidas protetivas são ordens judiciais e que tem a finalidade de proteger o indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, nível escolar, idade ou religião, de acordo com a Lei 11. 340.2006.

Identificada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor separadamente ou em conjunto, as medidas protetivas de urgência, como o afastamento da residência, proibir de manter contato com a vítima e a suspensão de visita aos filhos, inclusive a proteção dos bens da vítima.

Como meio de garantir o cumprimento das medidas protetivas aplicadas contra os agressores, iniciou-se uma compreensão de aplicação do crime de desobediência, todavia o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal não se configura crime no descumprimento das medidas protetivas de urgência impostas, a própria Lei Maria da

Penha já prevê a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a execução da ordem.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.

Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No presente caso, o recorrente descumpriu medidas protetivas aplicadas no contexto de violência doméstica ao se reaproximar da vítima, ameaçando-a na posse de uma arma de fogo, o que ensejou a decretação da prisão preventiva.

4. "A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal" (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido. (BRASIL, STJ, 2022) STJ, rhc 161. 173/MS, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 06/5/2022

Não há como negar a dificuldade em afirmar que existe um modelo adequado para intervir numa realidade do direito doméstico e familiar onde o agressor e a vítima mantêm um relacionamento interno, com sentimentos e violência ao mesmo tempo, que muitas vezes dificulta a tomada de decisões mesmo ela correndo risco de vida, o que é preciso entender é que a proteção à mulher é algo irrenunciável.

A lei 11.340/2006 define o campo de conflito doméstico e familiar que permite uma intervenção estatal protetiva em especial à mulher vítima de violência doméstica, expressa no artigo 7º que caracteriza as formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, portanto, este conflito doméstico e familiar, necessita de uma adequação material e instrumental do direito., que para um pleno acesso à justiça, essencialmente e *a priori*, deve a mulher vítima de violência contar com o empenho jurisdicional nos planos criminal e cível, ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso no caso concreto, a vítima supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-companheiro, mediante uso de ameaças, por esse motivo a Prisão Preventiva caberá em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme o artigo 20 da Lei Maria da Penha.

Por ser uma medida Cautelar, a prisão preventiva só se justifica se demonstrado a sua real necessidade e indispensabilidade. Nos julgamentos de Habeas Corpus que chegam ao STJ com pedido de revogação da medida, é possível verificar a criteriosa análise dos relatores em relação à fundamentação.

5 CONCLUSÃO

As leis criadas por e para homens brancos, ricos e sadios não reconhecia a mulher enquanto cidadã, a mulher era vista como propriedade do pai ou do marido quando viesse a contrair núpcias, não tendo direitos ou vontade própria, a mulher era vista tão somente um objeto dominado pelo sexo masculino, considerada frágil mentalmente incapaz, não havendo igualdade, servindo apenas para reprodução e cuidados domésticos, enquanto o homem era o chefe da família, o provedor d'lar.

Com o passar do tempo, houve mudança na cultura e no estado que era formado pelos homens que criavam as leis, disciplinava a desigualdade e regulamentava o poder masculino sobre as mulheres, que necessitavam da outorgado pai/marido para poder estudar, trabalhar (em empresas privadas), casar, etc. A busca pela igualdade veio em decorrência de movimentos feministas, que enfrentaram o estado. As leis mudaram e hoje, na Constituição da República, todos são iguais perante a lei e ocorre que, no pensamento machista, as ideias de propriedade ainda estão arraigadas, e a mulher embora tenha a igualdade de direitos, ainda é vista como propriedade e objeto.

A dominação masculina ainda é exercida sobre as mulheres, e a violência doméstica é reflexo de tal dominação e proveniente de muitas raízes, inclusive a cultural, por meio da violência contra a mulher, não somente a física, mas a psicológica, onde existe a tentativa de prevalência da dominação masculina. O Estado, que antes considerava a supremacia masculina, viu-se obrigado a reconhecer a igualdade entre sexos e ainda a criar normas para proteger as mulheres de seus agressores.

A partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os agressores de mulheres passaram a ser presos em flagrantes e terem sua prisão preventiva decretada pelo o Poder Judiciário. Não cabe mais também a substituição de pena por adoção de cestas básicas ou apenas o pagamento de multa, os pontos mais importantes da Lei foi a proibição ou restrição do uso de arma de fogo por parte do agressor, o afastamento do lar, a proibição de se aproximar da mulher agredida e a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores.

Não é simples identificar o que é violência, inclusive pela própria vítima. A Lei Maria da Penha representa um importante marco jurídico na defesa dos direitos das mulheres, por tratar de forma integral o problema da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES, **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes. 1998.
- BENEDITO, A. **Igualdade e diversidade no trabalho da mulher negra: Superando obstáculos por meio do trabalho decente** 2009. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) - universidade Presbiteriana Mackenzi, São Paulo, 2009.
- BERTA, L.A **Mulher na carta da Onu**- Documentário. Disponível na Plataforma de Streaming HBO Go: <http://www.artcult.com/documentario.bera-lutz-a-mulher>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). CICLO DA VIOLÊNCIA**- (Tjpb/Cevd/ violenciadomestica/ciclo da violência.
- DINIZ, M.; VILELA, S.. **Os Desafios da Mulher Brasileira-EBC**. Disponível:<http://memoria.ebc.com.br>.
- Dicon/DPE-GO. <http://www.defensoriapublica.go.gov.br?id=...>
- DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER-(DDMS). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/acoes-contraviolenca>. Serviço Especializado a mulher-senado.
- MELLO, C.A.B. **Conteúdo jurídico- Princípio da Igualdade**- 3º ed. P. 11. São Paulo: Editora Malheiros. 1998.
- FARS, A. C. S.i. **Movimento Feminista: História No Brasil**- Politize! 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista>
- NUCCI, G. SCurso de Processo Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais
- GOUGES, Olympe. **Declaração dos Direitos das Mulher como cidadã**- Livraria Câmara dos Deputados- Ed.1º, p.69, 2021. Disponível em:<https://livraria.camera.Leg.br>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- GESTEIRA, Sampaio. **Violência Contra a Mulher**. Conteúdo Jurídico. 2021, p.1. Disponível em:<https://conteudojuridico.com.br>.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2018AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, (SEXTA TURMA). julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1256178 RS 2018/0047466-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018).